



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174029/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADO: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1215/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Colorado.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 3034, de 19/12/2023, teve previsão inicial de R\$ 5.100.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
172579/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2334/2021	Regular
196536/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1204/2023	Regular
202742/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1793/2023	Regular
190357/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2864/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 937/25, peça 7) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da unidade técnica e sugeriu a expedição de determinação ao Ente *para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, conforme Parecer n.º 328/25 – 7PC (peça 8).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrição. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, para a expedição de determinação para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e por não haver nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamento que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.